BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL E NA ESPANHA¹

OBSERVACIONES SOBRE RESPONSABILIDAD AMBIENTAL RESUMEN DE PENAL DE PERSONA JURÍDICA EN BRASIL Y ESPAÑA

Ana Paula da Silva Johannsen²

Adão Paulo Ferreira³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica; 1.1 Da responsabilidade; 1.2 Da responsabilidade penal ambiental; 1.3 Das teorias desfavoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica; 1.4 Das teorias favoráveis à propalada responsabilização; 2 Da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no Brasil; 2.1 Dos requisitos necessários à responsabilização penal da pessoa jurídica; 2.2 Das penas aplicáveis às pessoas jurídicas; 2.2.1 Da pena de multa; 2.2.2 Das penas restritivas de direitos; 2.2.3 Da pena de prestação de serviços à comunidade; 3 Da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na Espanha; Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo trata da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil e na Espanha. Nos dias atuais, os danos ao meio ambiente, em sua grande maioria, são causados não por pessoas físicas, mas pelas pessoas jurídicas. Inicialmente, a responsabilidade desses entes se dava nas esferas civil e administrativa. Porém, em razão da relevância do bem jurídico em questão, em alguns países, passou-se a responsabilizar também penalmente as pessoas jurídicas quando da prática de crimes lesivos ao meio ambiente. No Brasil, a

Artigo produzido no âmbito das disciplinas **Derecho Constitucional Comparado y Sostenibilidad** e **Desarrollo y Sostenibilidad**, ministradas na Universidade de Alicante, em maio de 2012, como parte das atividades conjuntas de cooperação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI - Cursos de Mestrado e Doutorado e o *Master em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad - MADAS/ Universidad de Alicante - Espanha*, com a participação dos Professores Visitantes Estrangeiros - PVE/CAPES Prof. Dr. Gabriel Real e Prof. Dr. Maurizio Oliviero.

Bacharel em Direito, especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, mestranda em Ciência Jurídica pela mesma instituição e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pela Universidade de Alicante/Espanha.

³ Advogado, consultor credenciado do SEBRAE/SC, graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1997), pós-graduado em Direito Contemporâneo pela Universidade do Contestado, Curitibanos (2005), mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí.

Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, regulamentado pela Lei n. 9.605/98, inovou ao admitir tal forma de responsabilização. Por sua vez, na Espanha, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, inclusive com a cominação de penas, é mais recente, porquanto introduzida pela reforma do Código Penal ocorrida em 23 de dezembro de 2010, por meio da L.O. 5/2010, de 22 de junho do mesmo ano.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade penal ambiental; pessoa jurídica; Brasil; Espanha.

RESÚMEN

Este artículo trata de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en Brasil y España. Hoy en día, los daños al medio ambiente, la gran mayoría no son causados por individuos, sino por personas juridicas. En un principio, la responsabilidad de estas entidades era civil y administrativa. Todavia, por ser um jurídico relevante, en algunos países, también responsabilización penal de las personas jurídicas cuando de la practica de crímenes nocivos al medio ambiente. En Brasil, la Constitución de 1988, en su artículo. 225, § 3, regulado por la Ley n. 9.605/98, innovó al admitir esta responsabilidad. Mientras tanto, en España, la responsabilidad penal de las personas jurídicas es más reciente, introducida por la reforma del Código Penal que se produjo el 23 de diciembre de 2010, por la LO 5/2010 de 22 de junio de ese mismo año.

PALABRAS-CLAVE: Responsabilidad penal ambiental; Persona jurídica; Brasil; España.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, desenvolvido a título de trabalho de conclusão das disciplinas cursadas na Universidade de Alicante/ES – "Derecho Constitucional Comparado y Sustentabilidad" e "Desarollo y Sustentabilidad" - visa tratar algumas considerações acerca da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, tanto no Direito Brasileiro quanto no Direito Espanhol.

A escolha do tema deve-se ao interesse dos autores pelo Direito Ambiental, diretamente ligado à recorrente e atual discutida sustentabilidade, pois "a manutenção do ambiente saudável é fator integrante do processo de

desenvolvimento sustentável"4.

Sem que se invada a esfera da sustentabilidade, a qual não é objeto deste trabalho científico, tem-se que o Direito Ambiental resguarda o bem jurídico meio ambiente, que consiste na "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas"⁵.

Milaré⁶ especifica referido conceito:

[...] integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artítico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal).

Assim, o meio ambiente é onde convivem ser humano, fauna, flora, bem como, formas culturais e artificiais, estas fruto da criação humana, convivência que deve ser harmônica, para garantia do desenvolvimento da vida e da realização dos fenômenos naturais.

Por muito tempo, o homem se utilizou dos recursos naturais provenientes do meio ambiente de maneira pacífica e paulatina, de modo a permitir a renovação de referidos recursos.

Todavia, a partir da Idade Moderna, alguns fatores históricos, como a Revolução Francesa e as Revoluções Industriais, propiciaram o desenvolvimento das cidades, da indústria, da produção em massa e do consumo desenfreado e, consequentemente, a exploração intensificada dos recursos naturais, como se

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 77.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros: 1998. p. 2.

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. p 1283.

inesgotáveis o fossem.

Ocorre que muitos deles não são renováveis, acarretando o esgotamento de certos recursos, a extinção de espécies vegetais e animais, as alterações/catástrofes climáticas, além de pôr em risco a qualidade de vida dos próprios seres humanos, assim também a de suas futuras gerações.

Isso decorre da visão antropocêntrica do ser humano, que se colocou e, às vezes, ainda se coloca no centro do Universo. Por outro lado, a preocupação com o meio ambiente, para o direito, é recente, exsurgindo sob a forma de direito de quarta geração.

A partir dessa preocupação, passou-se a responsabilizar o causador do dano, seja civil, administrativa ou penalmente, sendo esta última forma de responsabilização o cerne deste trabalho, especificamente, a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas nos direitos brasileiro e espanhol.

Ora, por muito tempo o causador de danos ambientais era tão somente pessoa física – o pescador, o caçador, etc -. Porém, hodiernamente, o mundo globalizado, repleto de empresas e grandes corporações, sofre os efeitos de degradações ambientais não mais praticadas por uma pessoa individualizada, mas por toda uma coletividade: grandes empresas ou corporações.

Em assim sendo, este trabalho está dividido em três subtítulos. No primeiro, será estudada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, partindo-se dos conceitos de responsabilidade sentido *latu sensu*, de responsabilidade penal e de pessoa jurídica, analisando-se os pressupostos favoráveis e contrários a essa responsabilização.

No segundo subtítulo, será tratada a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no Brasil, seu fundamento, os requisitos legais para sua configuração e as penas comináveis as essas entidades.

No último subtítulo, cuidar-se-á da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na Espanha, observados o fundamento legal e as penas aplicáveis.

Por fim, nas considerações finais, serão destacados os resultados conclusivos deste artigo, inclusive, com breve comparação entre os ordenamentos jurídicos dos países em comento, no que se refere à responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica.

Para a pesquisa, foi acionada a técnica do referente, e o método utilizado é o indutivo.

1 DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

1.1 Da responsabilidade

Em geral, a responsabilidade exprime a obrigação de responder por algum dano causado ou risco apresentado, decorrente de uma ação, omissão ou descumprimento de contrato.

Nesse sentido, Santos⁷ afirma que:

O conceito de reparação supõe regra geral que um dano tenha acontecido. No entanto, a violação de uma obrigação prescrita pela legislação conduz a aplicação de sanções, mesmo que não se trata de um prejuízo mensurável [...]. Assim, a responsabilidade se funda no risco de dano.

Entretanto, é um engano pensar que o vocábulo responsabilidade provém do direito romano, já que surgiu algum tempo depois, na Baixa Idade Média. A importância de se saber a origem dessa palavra e do seu conceito "está na necessidade de se saber se a responsabilidade jurídica era ou não ligada à idéia de culpa, isto é, de intenção, de imprudência, de negligência ou de imperícia do responsável" ⁸.

Em verdade, como bem leciona Michel Villey *apud* Machado⁹, no direito romano apenas existiam as expressões:

⁷ SANTOS, Celeste Leite dos. Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal. 3 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 16.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 322

⁹ VILLEY, Michel, 1989, *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 322.

Respondere leva a sponsio que tinha um lugar central no Direito Romano arcaico, e a spondere. O sponsor é um devedor: o homem que, no diálogo da 'estipulação', por uma resposta afirmativa à questão do 'estipulante', futuro credor, engajava-se em alguma prestação. O responsor era especialmente a caução; em uma segunda troca de palavras, ele se obrigada a 'responder' sobre a dívida principal de outrem. Quanto ao termo 'responsável' (responsabilis) ele não aparece senão na Idade Média. [...] Deve-se aos canonistas, para quem a responsabilidade era antes de tudo destinada a moralizar as condutas individuais, e não assegurar a reparação do dano.

Atualmente, considera-se que a responsabilidade pode ser objetiva, quando prescinde da comprovação da culpa, bastando a existência do nexo de causalidade entre o fato e o autor do dano; por outro lado, será subjetiva quando indispensável a demonstração de que um ato tenha sido realizado por dolo ou culpa.

E, em se tratando de matéria ambiental, o dano "é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida"¹⁰.

Segundo Milaré¹¹, "[...] a danosidade ambiental tem repercussão tripla, certo que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, na esfera penal, na administrativa e na civil".

Nessa seara, "[...] A apuração destas três modalidades de responsabilidade não é realizada pelo mesmo órgão, tem consequências jurídicas diversas, e está submetida a regime jurídico específico, embora se verifiquem alguns pontos em comum" 12.

Desse modo, em se tratando de responsabilidade civil ambiental, prevalece a

¹⁰ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. p.1119.

¹¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 1275.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Responsabilidade ambiental. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade_ambiental.htm. Acesso em 13 jun 2012.

regra da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco da atividade. Assim, independente de culpa, o exercício de atividade, com ou sem fins lucrativos, mesmo que não perigosa, mas que venha a provocar dano ao meio ambiente, é fundamento para a reparação dos prejuízos causados, desde que provado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão ao meio ambiente a ser protegido.

Essa responsabilidade objetiva foi introduzida no direito brasileiro através do §1º do artigo 14 da lei n. 6.938/81¹³, segundo o qual, "responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação de 'danos causados ao meio ambiente e aos terceiros responsabilizados por sua atividade' (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81)"¹⁴.

No que se refere à responsabilidade administrativa, as infrações nesse caso estão previstas no art. 70 da Lei n. 9.605/98¹⁵. Ao contrário da responsabilidade civil, esta exige o dolo ou a culpa para sua configuração.

Doutrinariamente, não se questiona se a pessoa jurídica pode ser sujeito dessa infração, bastando que esteja em desacordo com os preceitos regulamentares, para sofrer as consequências de sua irregularidade.

Discussões existem, porém, no que se refere à responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, o que será visto mais adiante.

1.2 Da responsabilidade penal ambiental

Diferentemente do que ocorre nas esferas civil e administrativa, no direito penal, devido ao bem indisponível visado, muitas vezes de caráter irreparável, opera-se a responsabilidade subjetiva, personalíssima, atendendo aos ditames da teoria

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em 15 maio. 2012.

¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 327.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em 15 maio. 2012.

geral do delito, como acentua Machado¹⁶:

O direito penal moderno acolhe a responsabilidade subjetiva, fundada no dolo ou na culpa. O evento é relevante, mas não é suficiente, tal qual na responsabilidade objetiva. Mister que o agente tenha contribuído interiormente, com vontade, representação e consciência da ilicitude, para que se lhe imponha a sanção penal.

Desta feita, um sujeito é responsabilizado criminalmente quando sua conduta, mediante dolo ou culpa, viola ou contribui para violação de um bem jurídico tutelado na esfera penal:

(...) a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as conseqüências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável) 17.

Assim, o direito penal tem caráter pessoal, já que "somente aquele que praticou o fato penalmente censurável poderá sofrer a pena. Ou seja, a pena não poderá passar da pessoa do condenado"¹⁸.

Em regra, a legislação penal brasileira, diante do fato de que a pena não pode passar da pessoa do indivíduo, suscetíveis de responder pelo crime partícipes e coautores, não admite a responsabilidade penal objetiva e, regra geral, tampouco admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, salvo em casos de crimes contra a ordem econômica, financeira e economia popular, bem como ambientais.

Em se tratando de direito penal ambiental, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente em sua dimensão global, cujo conceito já restou definido na introdução deste trabalho. A preocupação em tutelá-lo reside justamente no fato de se

¹⁶ MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei n. 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002. p. 7

¹⁷ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

¹⁸ MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei n. 9.605/98. p. 6.

tratar um bem jurídico essencial à vida, à saúde do homem da atual e das futuras gerações. O sujeito passivo, por sua vez, é a coletividade.

Hodiernamente, as condutas danosas ao meio ambiente, além de serem cometidas pelo pescador, agricultor, enfim, pessoa individual, são cometidas, na sua maior parte, por grandes corporações, construtoras, empresas que poluem parte de um rio, de um oceano, destroem morros, desmatam extensas florestas, emitem gases poluentes ao ar atmosférico, tudo em nome do desenvolvimento ou dos seus próprios interesses, daí por que a necessidade da responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento desses crimes.

E, por pessoa jurídica, adotamos o seguinte conceito de Gonçalves¹⁹:

Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (CC, art. 50, a contrario sensu). Cada país adota uma denominação para essas entidades. Na França, chamam-se "pessoas morais". Em Portugal, "pessoas coletivas". No Brasil, na Espanha e na Itália preferiu-se a expressão "pessoas jurídicas".

Santos relembra que tanto a expressão utilizada para designar a pessoa física, quanto a expressão destinada para a pessoa jurídica não se refere a "uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do Direito [...]. [...] Toda pessoa física ou jurídica é um sujeito jurídico. O sujeito nada mais é que o ponto de confluência das diversas normas"²⁰. Isso significa que pessoa é a expressão jurídica, que não se confunde com o homem.

Sirvinskas²¹ acrescenta que estão incluídas no rol de pessoas jurídicas "as sociedades anônimas, as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades individuais", excluídas, "as atividades sociais, as associações civis, os sindicatos, a massa falida, o espólio dos bens deixados pelo falecido, as sociedades de fato

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.1. p. 66-67.

²⁰ SANTOS, Celeste Leite dos. **Crimes contra o meio ambiente**: responsabilidade e sanção penal. p. 38.

²¹ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96.

etc".

Insta registrar ainda o surgimento de teorias quanto à possibilidade/impossibilidade de responsabilização, o que será visto a seguir.

1.3 Das teorias desfavoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica

Em alguns países europeus e latino americanos, adota-se o sistema penal codificado, por meio do qual a conduta típica e antijurídica – crime – está tipificada em lei. A cada conduta delituosa corresponde uma sanção, uma pena, que acompanha o respectivo tipo.

Não basta a existência do crime por si só e a respectiva pena. Para sua concretização e aplicação da sanção, é necessária a culpabilidade do agente, composta pelos elementos da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A culpabilidade, portanto, é pressuposto de aplicação da pena, como bem acentua Capez²²:

Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. [...] Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. Por essa razão, a culpabilidade nada tem a ver com o crime, não podendo ser qualificada como seu elemento.

É em razão dos elementos do crime e do seu pressuposto, a culpabilidade, que boa parte da doutrina resiste em admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Isso porque esta não é um sujeito dotado de vontade e, corolário disso, não pode, por dolo ou culpa, praticar um ato delituoso.

-

²² CAPEZ, Fenando. **Curso de direito penal**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. I. p. 299.

Esses, aliás, são os fundamentos da Teoria da Ficção, teoria esta inicialmente defendida por Savigny, Feuerbach e Ihering e que se opõe à da Realidade. Ambas visam buscar fundamentos para impossibilidade/possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. Porém, para a Teoria da Ficção, em razão do fato de o ente moral não poder praticar crimes por não possuir vontade própria, seus dirigentes é que devem ser responsabilizados.

Além da dificuldade de atribuir culpabilidade à pessoa jurídica, ante à ausência de vontade desta, Nucci aponta outras duas objeções à essa forma de responsabilização penal, quais sejam: "[...] c) as penas destinadas à pessoa jurídica não poderiam ser privativas de liberdade, que, na essência, constituem a característica principal do Direito Penal [...]; d) as penas são personalíssimas [...]"²³.

Alguns dos penalistas que não admitem a responsabilidade da pessoa jurídica foram elencados por Pierangelli *apud* Sirvinskas²⁴:

Vincenzo Manzini, Silvio Ranieri, Giuseppe Maggiori [...], Hans Heinrich Jescheck, [..], Eugenio Cuello Calón, Luis Jiménez de Asúa, Marino Barreto Santos, Francisco Muñoz Conde, Santiago Mir Puig [...], Edgar Magalhães Noronha, René Ariel Dotti, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Regis Prado, José Salgado Martins, Walter Coelho, Julio Fabbrini Mirabete, Heleno Cláudio Fragoso, Fernando Galvão, Rogério Gredo, Jair Leonardo Lopes, Érica Mendes [...].

Ora, é fato que a pessoa jurídica é uma criação fictícia, moral, a qual, realmente, por si só não é dotada de vontade. Logo, faltam-lhe dolo e culpa, daí por que inexistente a culpabilidade, este pressuposto de aplicação da pena. Por outro lado, registre-se que a pessoa jurídica, composta por seus dirigentes, sócios, funcionários, é ente coletivo, dotada de direitos e que, na maioria das vezes, é a maior responsável por degradações ao meio ambiente e grandes impactos. Torna-se difícil, portanto, individualizar a conduta criminosa de seus integrantes, sendo muito mais coerente responsabilizar o ente moral por tais danos.

1630

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 762-763.

²⁴ PIERANGELLI, José Henrique, 2001, *apud* SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. p. 88.

1.4 Das teorias favoráveis à propalada responsabilização

Inicialmente, cumpre registrar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, para qualquer espécie de crime, é extremamente difundida nos países que adotam o sistema do *common law*, como é o caso dos Estudos Unidos e da Inglaterra, já que referido sistema se funda nos precedentes jurisprudenciais.

A teoria favorável a essa responsabilização é a da Realidade, por meio da qual se passou a reconhecer a existência da pessoa jurídica como ente de vontade própria, vontade esta distinta da de seus membros. Ainda, defende que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser compreendida em face da responsabilidade penal baseada na culpa individual e subjetiva, e sim baseada em uma responsabilidade social.

Também de Nucci, extraem-se os fundamentos para os adeptos a essa teoria:

a) a pessoa jurídica possui vontade, não somente porque tem existência real, não constituindo um mito, mas porque 'elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente [...]; b) ainda que não tivesse vontade própria, passível de reconhecimento através do dolo e da culpa, é preciso destacar existirem casos de responsabilidade objetiva, no direito penal, inclusive de pessoa física, como se dá no contexto da embriaguez voluntária, mas não preordenada [...]; c) as penas privativas de liberdade não constituem, atualmente, a meta principal a ser alcançada pelo Direito Penal, inclusive para a pessoa física, defendendo-se, cada vez mais a aplicação de penas alternativas (restritivas de direitos) ou penas pecuniárias, buscando-se evitar os males do encarceramento; [...] e) no tocante às penas serem personalíssimas, o que não se nega, é preciso destacar que a sanção incidirá sobre a pessoa jurídica, e não sobre o sócio.²⁵

Outro argumento ainda apontado, principalmente no Direito Brasileiro, é que, ainda que a pessoa jurídica seja responsabilizada civil e administrativamente,

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 763.

tais esferas não são suficientes para resguardar bem jurídico tão relevante - meio ambiente -, sendo, pois, necessária a intervenção penal para garantia e segurança desse bem.

Além desses pontos suso mencionados, traz-se à baila uma importante observação de Milaré:

Assinale-se, por oportuno, que o infrator da norma penal ambiental não se encaixa no perfil do criminoso comum. Em verdade, o criminoso ambiental via de regra não age individualmente, mas atua em nome de uma pessoa jurídica. Por outro lado, a atividade do infrator ambiental não se volta para o crime como um fim em si mesmo; ao contrário, a conduta delitiva ocorre como resultado de um atuar em tese até positivo e benéfico para a sociedade, que é a produção de bens. O crime ecológico, pois, nasce como um excesso, como um resíduo patológico da atividade produtiva.²⁶

De certo modo, o agricultor, o pescador, muitas vezes, não têm a índole de um criminoso em potencial e chegam a crer que determinadas condutas lesivas ao meio ambiente fazem parte do seu trabalho, sem a real consciência das consequências e dos impactos causados.

Em parte, isso também ocorre com a pessoa jurídica, que, na busca da efetividade da produção, em nome do desenvolvimento e do crescimento, ao mesmo tempo em que é capaz de gerar empregos, é também capaz de causar graves danos ao meio ambiente.

É necessário haver um equilíbrio entre a preservação ao ambiente e o desenvolvimento. Achar o ponto de equilíbrio é o mais difícil. Por mais que se fale em consciência, por mais que sejam aplicadas multas altíssimas pelos impactos causados, por mais que se responsabilize civil, administrativa e penalmente não só o poluidor individual como também a entidade jurídica, o crescimento, o enriquecimento, os lucros falam mais alto, pela ganância e antropocentrismo humanos.

_

²⁶ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 1287

Por fim, Pierangelli *apud* Sirvinskas²⁷ "arrola os seguintes penalistas que admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica [...]:

Franz von Liszt, Klaus Tiedemann, Salvatore Cicala, Alfredo de Marsico, Silvio Longhi, Donedieu de Vabres, Jaques Dumas Robert Valeur, Jaime Malamud Gotti, Sérgio Salomão Shecaira, Walter Claudius Rothenburg, Ataídes Kist, e o primeiro entre os brasileiros, o muito saudoso João Macello de Araújo Júnior [...].

Observadas essas teorias, no seguinte subitem será estudada a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil.

2 DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

No Brasil, a Constituição de 1988²⁸, com fito à preservação do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, através do seu art. 225, §3º, determinou que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Daí decorre o advento da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual, como bem lembra Machado, trouxe "inovações marcantes como a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões"²⁹.

Referida lei passou a regulamentar o acima citado dispositivo constitucional, prevendo sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao

1633

²⁷ PIERANGELLI, José Henrique, 2001 *apud* SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. p. 91.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em 13 maio 2012. Também denominada de Constituição Federal de 1988, CRFB/88.

²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 660.

meio ambiente. "A previsão constitucional é explícita quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, cabendo à legislação infraconstitucional torná-la plausível de aplicação"³⁰.

Desse modo, em que pesem os argumentos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive pautados nos fundamentos constantes do item 1.3, no Brasil, não há mais que se discutir sobre essa possibilidade/impossibilidade de responsabilização, muito menos falar em inconstitucionalidade.

É o que o texto originário da Constituição da República Federativa do Brasil previu expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, restando despiciendas maiores digressões sobre esse assunto, cabendo, em verdade, à legislação infraconstitucional adaptar-se.

Sobre o assunto, Amado, tece os seguintes comentários:

[...] a Constituição é a decisão política fundamental, tomada por quem detém a soma dos fatores reais do poder, que institui o dever-ser, deve-se aceitar a opção do poder constituinte originário, ao inaugurar o novel regime constitucional, que adotou o sistema da dupla imputação na seara penal, alcançando pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais. [...] devendo ser criada, se necessário, uma teoria geral do delito e das penas adaptada às características peculiares da responsabilização criminal da pessoa jurídica na seara ambiental.³¹

Em parte, a Lei n. 9.605/98, no parágrafo único do seu art. 3º, visando adaptarse, constou que essa "responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato"³².

Isso porque, consoante já se estudou nos itens 1.3 e 1.4, a pessoa jurídica, por si só não comete crimes, visto que, não é dotada de vontade própria. O ente

31 AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 381.

³⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. p. 92.

³² BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em 15 maio. 2012.

moral não é senão a extensão da vontade das pessoas físicas que dela fazem parte. Destarte, para que a conduta delituosa possa se concretizar, faz-se necessária a participação da pessoa física, já que esta sim é dotada do elemento subjetivo dolo ou culpa. É o que se denomina teoria da Dupla Imputação e que, juntamente com outros requisitos legais, será melhor tratada no próximo subitem.

2.1 Dos requisitos necessários à responsabilização penal da pessoa jurídica

Para que a pessoa jurídica seja penalmente responsabilizada, além da concorrência da pessoa física, necessário se faz o preenchimento de dois pressupostos também previstos no art. 3º da Lei n. 9.605/98, porém em seu caput, quais sejam: que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado e no interesse ou benefício da sua entidade.

Sobre os requisitos decisórios, Sirvinskas explica que:

[...] a) por decisão de seu representante legal – é aquele que exerce a função em virtude da lei e poderá recair na pessoa do seu presidente, diretor, administrador, gerente etc; b) por decisão contratual – é aquele que exerce a função em decorrência dos seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente etc; c) por decisão de órgão colegiado – é o órgão criado pela sociedade anônima e poderá recair no órgão técnico, conselho de administração, etc. O representante legal ou contratual é aquele indicado na lei e nos estatutos ou nos contratos sociais e que tem poder de decisão na empresa.³³

E, concernentemente ao interesse e benefício, Machado faz algumas considerações:

'Interesse' e 'benefício' são termos assemelhados, mas não idênticos. [...] 'Interesse não diz respeito só ao que traz vantagem para a entidade, mas aquilo que importa para a entidade. O termo vem do latim *interest* – importar, convir.

³³ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. p. 96.

[...] Não é, portanto, somente a idéia de vantagem ou de lucro que existe no termo 'interesse'. Assim age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. O fato de não investir em programas de manutenção ou de melhoria já revela a assunção do risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual ou no comportamento culposo da omissão.³⁴

No que tange à Teoria da Dupla Imputação, tem-se que é imprescindível que a conduta da pessoa física e a da pessoa jurídica sejam consonantes e que, quando do oferecimento da denúncia por crime ambiental, esta deva ser ofertada contra ambas, sob pena de trancamento da ação penal, conforme já se decidiu no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANCA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 54, § 2°, INCISO V, DA LEI Nº 9.605/1998. PESSOA JURÍDICA DENUNCIADA SEM INDICAÇÃO DA PESSOA FISICA A VINCULADA Е DIRETAMENTE ELA RESPONSÁVEL PELO ATO DANOSO AO MEIO AMBIENTE. OFENSA À TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Possível a responsabilização penal de pessoa jurídica pelo cometimento de crime ambiental, nos termos dos arts. 225, § 3º, da Constituição Federal, e 3º da Lei nº 9.605/1998. Entretanto, preconiza a teoria da "Dupla imputação" a necessidade de imputação concomitante da empresa acusada pessoa física a ela vinculada e diretamente responsável pelo ato danoso ao meio ambiente. Tal teoria vem sendo pacificamente acatada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara. Nesse cenário, não tendo o órgão ministerial denunciado a pessoa natural vinculada à impetrante e diretamente responsável, comissiva ou omissivamente, pelo delito ambiental, trancamento da ação penal em relação a ela. Segurança concedida.35

³⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Mandado de Segurança nº 70047045877, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 15/03/2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 ago de 2012.

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 665-666.

Além dos requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único do art. 3º da Lei crimes ambientais e sanções administrativas, registra-se que essa relação entre pessoa física e jurídica deve estar relacionada com o fato danoso, "através da comprovação do nexo de causalidade, sob pena de, em sendo ausente referida causa, configurar-se a responsabilidade penal objetiva da pessoa física"³⁶.

Nesse sentido, já se pronunciou a Corte Catarinense:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ARROLADOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E A PESSOA JURÍDICA CODENUNCIADA. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE (PRESIDENTE) DA PESSOA JURÍDICA, TEM RESPONSABILIDADE PELOS ATOS POR ELA PRATICADOS, POIS ATUA COMO INSTRUMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE SUA VONTADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADORES DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA³⁷.

A crítica que se tece a todos esses requisitos é que, se a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma alternativa a mais para a proteção ao meio ambiente, ante a incipiência das esferas civil e administrativa, nem sempre também a esfera penal consegue atingir seus objetivos, à vista de tantos pressupostos.

2.2 Das penas aplicáveis às pessoas jurídicas

A técnica legislativa empregada no direito penal brasileiro consigna, de regra, o preceito secundário do tipo penal no próprio dispositivo que descreve a conduta incriminadora, o que se constata, aliás, da própria Lei n. 9.605/98.

Os crimes previstos em referida lei, que tutelam a fauna - artigos 29 a 37 -, a

³⁶ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário p. 1289.

³⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Habeas Corpus n. 2010.001814-9, de Caçador, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em: 24/02/2010. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 05 ago 2012.

flora – artigos 38 a 53 -, o combate à poluição – artigos 54 a 61 -, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural – artigos 62 a 65 – e a administração ambiental – artigos 66 a 69-A -, preveem no próprio tipo a correspondente pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão), assim como eventual pena de multa.

A vontade do legislador foi, precipuamente, restringir direitos das pessoas físicas e jurídicas e evitar ao máximo a segregação. Por isso, ainda que se processem os crimes dessa natureza por ação penal pública incondicionada, conforme determina expressamente o art. 26 da Lei n. 9.605/98, são admitidas medidas despenalizadoras como a transação penal, com a possibilidade de aplicação imediata da pena, e, também, a suspensão condicional do processo, observados os artigos 27 e 28 da referida Lei, tema que será visto adiante.

Ocorre que as penas aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas não são idênticas. Enquanto para aquelas as penas estão no corpo do tipo penal, na parte especial da Lei n. 9.605/98, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas são encontradas na parte geral de referida lei, até porque incabível a pena privativa de liberdade à pessoa jurídica (abstração do direito).

Desta feita, nos termos do art. 3º e do art. 21 da Lei de crimes ambientais, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas são multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, que podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente umas às outras.

Neste sentido, Nucci assinala que, "[...] para se atingir o montante cabível (restritiva de direitos e prestação de serviços), o juiz deve fazer o cálculo como se fosse aplicar a pena privativa de liberdade para, depois, substituí-la por restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade"³⁸.

A seguir, faz-se necessária uma rápida incursão nas espécies de penas aplicáveis, devidamente particularizadas.

_

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. p. 769.

2.2.1 Da pena de multa

Reza o art. 18 da lei n. 9.605/98, que "A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida".

Desse modo, "quanto à multa, o procedimento é o mesmo seguido para a pessoa física, conforme previsto no Código Penal (dias-multa)"39, ou seja, a fixação da pena de multa observará o disposto no art. 49 do Código Penal.

Podendo ser fixada no mínimo de 10 e, no máximo, 360 dias-multa, seu pagamento da multa, deverá ser feito até 10 (dez) dias depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, atualizado o valor pelos índices de correção monetária, admitido o parcelamento, a requerimento da parte, ou ainda, desconto no vencimento ou salário do condenado se a multa foi aplicada isolada ou cumulativamente com restritiva de direitos.

O principal intuito da aplicação da pena de multa é que o indivíduo infrator sinta em suas finanças as consequências da prática de um crime. Por outro lado, e isso se constata em varas criminais e de execuções penais, o objetivo de penas dessa natureza pode tornar-se inócuo, na medida em que os condenados mais abastados, como é o caso da maior parte das pessoas jurídicas, não se sentem intimidados com esse tipo de pena, beirando-se, assim, à sensação de impunidade.

A propósito, Shecaira apud Milaré⁴⁰, adverte que a legislação de crimes ambientais, ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não deveria ter se aproveitado da sistemática prevista na legislação penal comum para quantificação da multa, mas sim valorar a multa com base em um dia de faturamento, justamente para evitar a aplicação de pena de multa não

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. p. 769. ⁴⁰ SCHECAIRA, Sérgio Salomão, 1998, apud MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco:

doutrina, jurisprudência, glossário. p. 1300.

condizente com a possibilidade de ressarcimento ou com a vantagem auferida pela prática reprimida pelo direito penal ambiental.

2.2.2 Das penas restritivas de direitos

Obtém-se do art. 22 da Lei n. 9.605/98, que as penas restritivas de direito são suspensão parcial ou total de atividades, inclusive de apenas um setor, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Nesta seara, destacam-se as lições de Machado⁴¹:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites.

Tocante à interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade, tal será aplicada quando estas ocorrerem sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Ainda sobre as penas restritivas de direito, Milaré⁴² adverte que o art. 24 da Lei n. 9.605/98 admite verdadeira pena de morte da pessoa jurídica, com consequente perda de bens e valores, ao estabelecer que "A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional".

⁴² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1301.

⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. p. 670-671.

Vale ressaltar, outrossim, que, para referido autor⁴³, deve-se buscar (e preferir) a aplicação de penas que preveem a recuperação do ambiente lesado, do que a paralisação de atividades, pois esta refletiria em desfavor de terceiros, empregados, credores, fornecedores, por exemplo, que não teriam qualquer responsabilidade no ato criminoso cometido pela empresa.

Além da liquidação forçada, outra pena drástica é a desconsideração da pessoa jurídica, a qual deve ser aplicada sempre que sua personalidade for obstáculo à qualidade do meio ambiente.

2.2.3 Da pena de prestação de serviços à comunidade

A Lei n. 9.605/98, ao dispor sobre a prestação de serviços à comunidade, ora a prevê como espécie do gênero pena restritiva de direito, fazendo assim ao dispor sobre as penas aplicáveis às pessoas físicas (art. 8°), ora a prevê como gênero, incluindo-a como pena autônoma aplicável à pessoa jurídica, ao lado das penas de multa e restritivas de direito, porquanto está expressamente compreendida no rol do art. 21 da lei em comento, e ausente da lista de espécies de penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa jurídica, prevista no art. 22.

As espécies da pena de prestação de serviços à comunidade, aplicáveis à pessoa jurídica, estão previstas no art. 23 da Lei n. 9.605/98, consistindo no custeio de programas e de projetos ambientais, na execução de obras de recuperação de áreas degradadas, na manutenção de espaços públicos e nas contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Sobre as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, Milaré⁴⁴, afirma que a inclusão de tipos culposos e a adoção de penas restritivas de direito facilitou a implementação da aplicação da lei ambiental, possibilitando, ainda, a "construção de doutrina e jurisprudência adultas, aptas a consolidar as posições mais certas e as interpretações mais razoáveis".

⁴⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1318.

⁴³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1301.

Ademais, o referido doutrinador prossegue afirmando que a lei n. 9.605/98 ensejou maior progresso político do que técnico-jurídico, permanecendo, entretanto, o débito de juristas brasileiros em galgar passos mais firmes para a solidificação da proteção penal do meio ambiente.

3 DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NA ESPANHA

Na Espanha, os crimes contra o meio ambiente estão previstos nos Capítulos III e IV do Título XVI do Código Penal Espanhol⁴⁵, artigos 325 a 337.

Em referido país, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais é, de certo modo, recente. Isso porque introduzida pela reforma ocorrida em 23 de dezembro de 2010, por meio da L.O. 5/2010, de 22 de junho do mesmo ano, que acrescentou o art. 31 Bis⁴⁶.

Espanha. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Codigo Penal. Disponível em: http://legislacion.derecho.com/ley-organica-10-1995-del-codigo-penal. Acesso em: 20 ago 2012.

⁴⁶ Artículo 31 bis. 1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables de los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su provecho, por sus representantes legales y administradores de hecho o de derecho. En los mismos supuestos, las personas jurídicas serán también penalmente responsables de los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en provecho de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por no haberse ejercido sobre ellos el debido control atendidas las concretas circunstancias del caso. 2. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el apartado anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los jueces o tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos. 3. La concurrencia, en las personas que materialmente hayan realizado los hechos o en las que los hubiesen hecho posibles por no haber ejercido el debido control, de circunstancias que afecten a la culpabilidad del acusado o agraven su responsabilidad, o el hecho de que dichas personas hayan fallecido o se hubieren sustraído a la acción de la justicia, no excluirá ni modificará la responsabilidad penal de las personas jurídicas, sin perjuicio de lo que se dispone en el apartado siguiente. 4. Sólo podrán considerarse circunstancias atenuantes de la responsabilidad penal de las personas jurídicas haber realizado, con posterioridad a la comisión del delito y a través de sus representantes legales, las siguientes actividades: a. haber procedido, antes de conocer que el procedimiento judicial se dirige contra ella, a confesar la infracción a las autoridades. b. haber colaborado en la investigación del hecho aportando pruebas, en cualquier momento del proceso, que fueran nuevas y decisivas para esclarecer las responsabilidades penales dimanantes de los hechos. c. haber procedido en cualquier momento del procedimiento y con anterioridad al juicio oral a reparar o disminuir el daño causado por el delito. d. haber establecido, antes del comienzo del juicio oral, medidas eficaces para prevenir y descubrir los delitos que en el futuro pudieran cometerse con los medios o bajo la cobertura de la persona jurídica. 5. Las disposiciones relativas a la responsabilidad penal de las personas jurídicas no serán aplicables al Estado, a las Administraciones Públicas territoriales e institucionales, a los Organismos Reguladores, las Agencias y Entidades Públicas Empresariales, a los partidos políticos y sindicatos, a las organizaciones internacionales de derecho público, ni a aquellas otras que ejerzan potestades públicas de soberanía, administrativas o cuando se trate de Sociedades mercantiles Estatales que ejecuten políticas públicas o presten servicios de interés económico general. En estos supuestos, los órganos jurisdiccionales podrán efectuar declaración de responsabilidad penal en el caso de que aprecien que se trata

Por citado dispositivo, extrai-se que as pessoas jurídicas serão penalmente responsáveis pelos crimes cometidos em seu próprio nome ou por sua conta e em seu proveito, por meio de seus representantes legais e administradores de fato ou de direito. Ainda, o ente moral poderá ser penalmente responsabilizado quando praticar crimes no exercício das atividades sociais, ainda que por sua conta e proveito, por meio de pessoas físicas que estiverem submetidos aos atos de representantes legais ou administradores.

Outrossim, dessume-se de mencionado artigo que se exige a responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre que for constado o cometimento de um crime por quem ostente cargos ou funções de representação ou administração, ainda que sua conduta não tenha sido individualizada ou inexista processo contra ela.

E, caso sejam duplamente responsabilizadas, pessoa física e jurídica, e, consequentemente, igualmente penalizadas com multa, poderá esta ser proporcional.

Ressalta-se que aludida responsabilidade não será excluída, caso concorram, para o mesmo fato, mais de uma pessoa, ainda que uma delas tenha falecido.

Ainda, o preceito normativo em comento aponta circunstâncias atenuantes: se a pessoa jurídica ou a pessoa física, após o cometimento do delito, houver confessado a infração às autoridades, antes de instaurado o processo judicial; se houver colaborado com a investigação, apresentado provas em qualquer momento do processo; se houver reparado ou diminuído o dano causado ou tenha estabelecido medidas eficazes para prevenção ou descoberta dos crimes investigados, em qualquer momento do processo, desde que antes do interrogatório.

O dispositivo, por fim, aduz que não se aplica a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao Estado, à Administração Pública territorial e institucional, aos

de una forma jurídica creada por sus promotores, fundadores, administradores o representantes con el propósito de eludir una eventual responsabilidad penal.

organismos reguladores, às agências e entidades públicas empresariais, aos partidos políticos e sindicados, às organizações internacionais de direito público, nem àquelas que exercem garantias públicas de soberania administrativas, nem às Sociedades mercantis que executam políticas públicas ou que prestam serviços de interesse público geral.

Até então, ainda que se aplicassem graves medidas às pessoas jurídicas, tais medidas não eram penas. A responsabilidade penal pelos crimes ambientais, por sua vez, era aplicada tão somente à pessoa física. A partir dessa mudança, o art. 33 do Código Penal Espanhol, no item 7, passou a prever as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, quais sejam: multas por quotas ou proporcional; dissolução da pessoa jurídica, podendo ser definitiva; suspensão das atividades pelo prazo não excedente de cinco anos; fechamento dos estabelecimentos pelo prazo não excedente de cinco anos; proibição de, no futuro, realizar as atividades em cujo exercício haja cometido, favorecido ou encoberto o crime, seja temporal ou definitivamente; inabilitação para obter incentivos públicos, bem como contratar com a administração pública ou mesmo gozar de benefícios e incentivos fiscais ou da Segurança Social, pelo prazo não excedente de cinco anos; intervenção judicial para resguardar os direitos dos trabalhadores, também não excedente a cinco anos.

Em caso de intervenção, o interventor terá direito de acesso a todas as instalações e locais da empresa, receber as informações que considerar necessárias para o exercício das suas funções

Tarraga, Maíllo e Gonzalez⁴⁷, relembram que a reforma do Código Penal, que inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento espanhol obedece a três razões fundamentais: primeiramente, a necessidade de adaptarem-se as normas espanholas à legislação europeia; em segundo lugar, de adequação e correção de normas penais deficientes; e, por fim, de adaptação das normas às mudanças sociais.

1644

-

⁴⁷ TÁRRAGA, Maria Dolores Serrano; MAÍLLO, Alfonso Serrano; GONZÁLEZ, Carlos Vázquez. Addenda. Asignatura: **Derecho Penal Ambiental**. Disponível em: http://www.uned.es/dpto_pen/ambiental/addenda.pdf>. Acesso em: 20 ago 2012.

Tal inserção foi considerada uma grande mudança estrutural da norma penal. "Sin lugar a dudas, uno de los cambios estructurales más trascendentes desde la transición democrática que, a mi juicio, rompe de una tacada con la teoría del delito confeccionada desde antiguo por la dogmática penal"⁴⁸.

Além disso, a responsabilização penal do ente moral não implica tão somente avanços da legislação, como também representa celeiro de dúvidas a serem dirimidas, como fica o princípio da presunção de inocência durante o processo? Caso seja responsabilizada a pessoa jurídica, é necessária também a imputação da pessoa física que contribuiu para a conduta delituosa da entidade? Quem tem competência para processar e julgar?, etc.

Os questionamentos são muitos e, como no Brasil será necessário que a legislação se adapte para que o fim que se busca com tal responsabilização seja alcançado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cuidou o presente artigo de analisar individualmente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil e na Espanha, partindo inicialmente de conceitos do meio ambiente, da pessoa jurídica, da culpabilidade, observando fundamentos que embasam as teorias favoráveis e desfavoráveis à propalada responsabilização.

Por muito tempo, o homem se utilizou do meio ambiente, inicialmente, de modo a viabilizar a renovação paulatina dos recursos naturais. Ocorre que, em razão de alguns fatos marcantes na história da civilização humana, como as Revoluções Industriais, o consequente crescimento das cidades, o surgimento das tecnologias, acompanhados da ganância pela obtenção do lucro, a exploração dos recursos naturais passou a se dar de forma mais intensa.

⁴⁸ MUÑOZ, Jaime Campaner. La responsabilidad penal de las personas jurídicas en España a raíz de la reforma del Código Penal operada por la Ley Orgánica 5/2.010, de 22 de junio: una visión crítica. Disponível em: http://fee.uib.es/digitalAssets/151/151122_cirerol_2.pdf>. Acesso em: 20 ago 2012.

Tais fatos trouxeram algumas consequências, dentre elas a impossibilidade de renovação de alguns desses recursos e, consequentemente, o desaparecimento de certas espécies animais ou vegetais, o desmatamento de bosques e florestas, a poluição de rios e oceanos, a emissão de gases poluentes ao ar atmosférico, a ocorrência de fenômenos climáticos em decorrência dessas degradações.

Entretanto, na busca de um mundo em cujo meio ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, é que o direito passou a se preocupar com referido bem. Destarte, a preocupação com o meio ambiente é recente, daí por que tratado como direito de quarta geração.

Ora, se inicialmente era tão somente o pescador, o agricultor, enfim, a pessoa física, a principal responsável pelos danos causados ao meio ambiente, com o passar do tempo, começou a se verificar que os maiores estragos - poluição das águas, desmatamento e emissão de gases à atmosfera – eram realizados por grandes corporações, empresas que, muito embora busquem o desenvolvimento e sejam importantes geradoras de empregos, são também as que mais lucram em detrimento do desgaste dos recursos naturais.

Por isso, foram estudadas as discussões acerca da possibilidade de responsabilização penal não só da pessoa física, como também da pessoa jurídica pelos danos ambientais, já que as responsabilidades civil e administrativa não se mostravam mais suficientes para tutelar tão relevante bem. Uma ideia já adotada e bem aceita em muitos países do sistema da common law, mas que sofreu e sofre bastante resistência em países latinos, que por sua vez, adotam o sistema penal codificado.

Observou-se, que o motivo dessa resistência, acolhida pela teoria da Ficção, reside no seguinte fato: o ente moral não pode praticar crimes por não possuir vontade própria. Logo, sem poder agir com dolo ou culpa, não há como se falar em culpabilidade, esta pressuposto de aplicação da pena.

Ademais, para os adeptos dessa teoria, é impossível a aplicação de pena privativa de liberdade, porque não há como subsistir sua segregação e, ainda

que se prendam seus administradores, estar-se-ia afrontando a máxima de que a pena é personalíssima, a qual não poderia passar da pessoa do indivíduo.

Por outro lado, constatou-se a existência da Teoria da Realidade, que considera a pessoa jurídica como um ente dotado de vontade própria distinta da de seus membros. Por essa teoria, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser compreendida em face da responsabilidade penal baseada na culpa individual e subjetiva, e sim baseada em uma responsabilidade social.

Outrossim, ainda que não seja possível a aplicação da pena privativa de liberdade às entidades, tem-se que esta não é a única nem a primordial forma de punição, não só no ordenamento jurídico brasileiro, como em muitas legislações. Desse modo, outras penas compatíveis com a pessoa jurídica podem ser aplicadas, sendo, assim, o próprio ente quem responderá pelo crime e cumprirá a respectiva sanção.

E, consoante já assinalado, são as pessoas jurídicas as maiores responsáveis por degradações ao meio ambiente. Torna-se difícil, portanto, individualizar a conduta criminosa de seus integrantes, sendo muito mais coerente responsabilizar o ente moral por tais danos.

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi introduzida pelo §3º do art. 225 da Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei. n. 9.605/98.

Verificou-se que muitos penalistas ainda resistem a essa forma de responsabilização, chegando a falar, inclusive, em inconstitucionalidade de referido dispositivo. Entretanto, como se viu ao longo deste trabalho, merece afastada tal arguição, até porque introduzida a matéria originariamente no texto constitucional.

Por outro lado, não há como negar que a legislação infraconstitucional apresentou falhas, que, todavia, não foram sanadas. Exemplo disso é o fato de não haver penas aplicáveis às pessoas jurídicas na parte especial da Lei de Crimes Ambientais, associadas ao respectivo tipo penal. As penas aplicáveis a esses entes estão previstas na parte geral de referida lei.

Ainda, a legislação em comento não especificou se serão penalmente responsabilizadas as pessoas jurídicas de direito público e privado ou tão somente estas. Citam-se outras imprecisões, tais como a ausência de critérios específicos para a fixação da pena de multa, a divergência conceitual da prestação de serviços à comunidade ora como pena restritiva de direitos e ora como pena autônoma para as pessoas jurídicas, e a drástica pena de liquidação forçada - equivalente à pena de morte -, o que para, as regras do Direito Penal Brasileiro, é vedado.

Por outro lado, na Espanha, a responsabilização penal da pessoa jurídica é mais recente, introduzida pela reforma do Código Penal ocorrida em 23 de dezembro de 2010, por meio da L.O. 5/2010, de 22 de junho do mesmo ano e que teve reflexos também nos crimes ambientais.

Observou-se que referida legislação, também apresenta lacunas, gerando dúvidas quanto à competência para processar e julgar, quanto à incompatibilidade em relação a certos princípios, e quanto à eficácia e aplicabilidade.

Outras semelhanças existem entre os dois ordenamentos, como as penas aplicáveis, principalmente no que diz respeito às penas restritivas de direito, ainda que não apresentem a mesma classificação. E, na Espanha, incongruentemente com o sistema penal adotado nesse país, a dissolução definitiva da sociedade empresária também é uma forma de pensa de morte.

A principal diferença constatada entre as legislações, por outro lado, é com relação aos requisitos para a responsabilização da pessoa jurídica. Enquanto no Brasil, aplica-se a teoria da Dupla Imputação, segundo a qual, só responde a pessoa jurídica desde que vencidos os pressupostos legais, se também concorrer para a ação a pessoa física, a qual também deverá ser responsabilizada. Contudo, na Espanha, a pessoa física concorre com a pessoa jurídica na prática do delito, mas não necessariamente será penalmente responsabilizada.

Essas foram breves considerações acerca da responsabilidade penal da pessoa

jurídica nos ordenamentos jurídicos do Brasil e da Espanha. Conforme já se mencionou, as legislações infraconstitucionais têm muito a aprimorar e a adequar-se, tendo em vista as dificuldades de se aplicar os princípios relativos ao sistema penal adotado por esses países a essa forma de responsabilização.

Em que pesem essas lacunas, o mais importante é que a responsabilização penal desses entes, grandes responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente, é mais uma forma de garantir a preservação de referido bem. O meio ambiente não pode sucumbir à falta de punição desses entes, porquanto hipossuficiente e imprescindível às atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** promulgada em 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em 13 maio 2012. Também denominada de Constituição Federal de 1988, CRFB/88.

Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em 15 maio. 2012.

Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em 15 maio. 2012. Adiante denominada Lei dos crimes ambientais.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Habeas Corpus n. 2010.001814-9, de Caçador, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em:

24/02/2010. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 05 ago 2012. __. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança nº 70047045877, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 15/03/2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 ago de 2012. CAPEZ, Fenando. Curso de direito penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. I. Espanha. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Codigo Penal. http://legislacion.derecho.com/ley-organica-10-1995-del- codigo-penal>. Acesso em: 20 ago 2012. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.1. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. _. Direito Ambiental Brasileiro. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Responsabilidade ambiental. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade_ambiental.htm >. Acesso em 13 jun 2012. MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 ____, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei n. 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002. MUÑOZ, Jaime Campaner. La responsabilidad penal de las personas

jurídicas en España a raíz de la reforma del Código Penal operada por la

Ley Orgánica 5/2.010, de 22 de junio: una visión crítica. Disponível em:

http://fee.uib.es/digitalAssets/151/151122_cirerol_2.pdf. Acesso em: 20 ago 2012.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Crimes contra o meio ambiente**: responsabilidade e sanção penal. 3 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros: 1998.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TÁRRAGA, Maria Dolores Serrano; MAÍLLO, Alfonso Serrano; GONZÁLEZ, Carlos Vázquez. Addenda. Asignatura: **Derecho Penal Ambiental**. Disponível em: http://www.uned.es/dpto_pen/ambiental/addenda.pdf>. Acesso em: 20 agosto 2012.